



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE ACESSO A MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS DE LONGA DURAÇÃO PARA ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Acesso a Métodos Anticoncepcionais de Longa Duração para as adolescentes e mulheres adultas, no âmbito do Município de Cubatão, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos seguros e eficazes, reduzir a incidência de gravidez não planejada e promover a saúde sexual e reprodutiva de jovens atendidas pelo Serviço de Atenção Integral à Saúde da Mulher (SAISM) ou outro órgão da rede pública de saúde.

Art. 2º. O Programa consiste na oferta do método contraceptivo por implante contraceptivo subdérmico à base de *etonogestrel* ou similar, de forma gratuita, a jovens adolescentes e mulheres adultas residentes no Município de Cubatão, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação do Programa está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como à captação de recursos externos, não constituindo obrigação imediata para o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I** – Reduzir a taxa de gravidez não planejada entre jovens adolescentes e mulheres adultas;
- II** – Ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração, garantindo segurança e eficácia;
- III** – Promover educação em saúde sexual e reprodutiva, incluindo prevenção de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

IV – Fortalecer a autonomia reprodutiva e o cuidado integral à saúde das jovens adolescentes e mulheres adultas;

V – Alinhar-se às diretrizes nacionais e internacionais de saúde pública, conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º. São critérios de inclusão para participação no Programa:

I – Ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos completos;

II – Ser residente no Município de Cubatão;

III – Estar em acompanhamento no SAISM ou outra unidade de saúde da rede pública;

IV – Apresentar vida sexual ativa e desejo de utilizar o método;

V – Obter avaliação clínica favorável por médico ou equipe multiprofissional;

VI – Assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), respeitando a autonomia da adolescente.

Art. 5º São critérios de exclusão do Programa:

I – Suspeita ou confirmação de gravidez;

II – Contraindicação médica baseada em protocolos da OMS ou do Ministério da Saúde;

III – Recusa da adolescente ou retirada do consentimento;

IV – Necessidade de encaminhamento para outro método contraceptivo mais adequado.

Art. 6º As estratégias de implementação incluirão:

I – Acolhimento e orientação: Consulta médica, avaliação clínica, orientações sobre saúde sexual e reprodutiva, e assinatura do TCLE;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa*

II – Inserção do método: Realização de teste de gravidez (TIG) e procedimento executado por profissional habilitado;

III – Acompanhamento: Consultas de retorno em 2 (dois) meses, 6 (seis) meses e anualmente, para monitoramento de efeitos adversos e reforço educativo.

Art. 7º O Programa será financiado pelas seguintes fontes:

I – Recursos do orçamento municipal, mediante dotação específica;

II – Transferências voluntárias da União, do Estado ou de organismos internacionais;

III – Parcerias com organizações não governamentais (ONGs) e iniciativa privada, por meio de termos de cooperação ou patrocínios;

IV – Recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas à saúde pública.

§1º. Caberá ao Município de Cubatão buscar ativamente fontes de financiamento externo para viabilizar a plena execução do Programa.

§2º. Os recursos captados serão geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá prestar contas de sua aplicação conforme a legislação vigente.

Art. 8º O Programa será monitorado por meio dos seguintes indicadores:

I – Número de adolescentes e adultas atendidas e inserções realizadas;

II – Taxa de adesão ao método e comparecimento às consultas de retorno;

III – Redução da taxa de gravidez na adolescência no Município;

IV – Registro de intercorrências e satisfação das participantes.

Art. 9º A execução do Programa poderá contar com parcerias com:

I – Secretaria Municipal de Saúde (SMS), pelo Serviço de Atenção Integral à Saúde da Mulher (SAISM);

II – Equipe multiprofissional de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais;

III – Escolas, CRAS, CAPS e outras entidades da rede de proteção social.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

Art. 10. A inserção do implante anticoncepcional em adolescentes menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do responsável legal, na forma do Termo de Consentimento Específico, que deverá:

- I** - Ser firmado pelo responsável legal e pela adolescente;
- II** - Conter informações claras sobre o método, incluindo eficácia, duração, efeitos adversos e alternativas disponíveis;
- III** - Especificar o caráter reversível do procedimento;
- IV** - Registrar o consentimento livre e esclarecido de ambas as partes.

§1º. Excepcionalmente, dispensar-se-á a autorização do responsável legal quando:

- a)** A adolescente for emancipada nos termos da lei civil;
- b)** Configurar-se situação de vulnerabilidade social comprovada pela equipe multiprofissional;
- c)** Houver recusa injustificada do responsável, resguardado o interesse superior da adolescente, mediante decisão fundamentada do Conselho Tutelar ou Juízo competente.

§2º. Em qualquer hipótese, será obrigatória a concordância expressa da adolescente, respeitado seu desenvolvimento psicossocial avaliado pela equipe de saúde.

Art. 11. A implementação do Programa ficará condicionada:

- I** - À previsão orçamentária específica no exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei;
- II** - À comprovação da disponibilidade financeira pelo Poder Executivo Municipal;
- III** - À celebração de convênios ou obtenção de recursos externos que viabilizem sua execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, estabelecendo os mecanismos operacionais e financeiros para sua efetiva implementação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de setembro de 2025.

MARCOS ROBERTO SILVA
Vereador Tinho – PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

Justificativa.

A presente proposta legislativa surge como resposta a um desafio urgente de saúde pública, aliando proteção aos direitos das jovens adolescentes e mulheres adultas, eficiência na prevenção e racionalidade no uso dos recursos públicos.

Fundamenta-se em sólidas evidências técnicas e jurídicas que demonstram sua adequação à realidade municipal e seu alinhamento com as melhores práticas nacionais e internacionais em saúde reprodutiva.

Em primeiro lugar, o projeto harmoniza o exercício da autonomia progressiva dos adolescentes com a imprescindível participação familiar no processo decisório.

Ao estabelecer a necessidade de autorização do responsável legal para menores de 18 anos, com exceções criteriosamente definidas para situações de vulnerabilidade ou emancipação, cria-se um equilíbrio entre o direito à saúde sexual e o papel da família como instância protetiva.

Essa abordagem encontra respaldo tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto em experiências internacionais bem-sucedidas.

Os alarmantes índices de gravidez na adolescência em Cubatão, que superam em 23% a média estadual, demandam intervenções eficazes e baseadas em evidências.

O implante contraceptivo subdérmico se apresenta como alternativa comprovadamente eficiente, com taxas de sucesso superiores a 99% na prevenção de gestações não planejadas.

Estudos especializados demonstram que essa modalidade de contracepção pode reduzir em até 80% os casos de gravidez precoce, impactando positivamente nos indicadores de saúde e desenvolvimento social.

Do ponto de vista econômico, a proposta se mostra particularmente vantajosa.

Enquanto o custo médio de um acompanhamento de gravidez no SUS ultrapassa R\$ 15.000, a prevenção por meio de métodos contraceptivos de longa duração representa uma economia sete vezes menor.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa*

A opção por denominar genericamente o medicamento, em vez de vincular-se a marcas específicas, permite ainda maior racionalidade nos gastos, com potencial redução de 40% nas despesas com aquisições.

Cabe destacar que o projeto se insere em um consistente marco jurídico, dialogando com a legislação federal pertinente e com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.

O mecanismo de duplo consentimento (da adolescente e de seu responsável) reflete experiência acumulada em outros países, adaptada à realidade brasileira. As exceções previstas reproduzem institutos já consolidados em nosso ordenamento, sempre com o objetivo de proteger o superior interesse das jovens em situações especiais.

Importante ressaltar que a proposta preserva a responsabilidade fiscal, condicionando sua plena implementação à disponibilidade orçamentária e à obtenção de recursos complementares.

Projeções baseadas em dados oficiais indicam que, a cada real investido no programa, obtém-se uma economia de R\$ 4,30 em gastos com complicações decorrentes da gravidez na adolescência, sendo números que atestam a eficiência da medida.

Diante desse conjunto de argumentos técnicos, jurídicos e econômicos, e considerando o inquestionável interesse público envolvido, apresenta-se esta proposição como instrumento adequado para enfrentar um dos mais persistentes desafios da saúde pública municipal, conciliando direitos individuais, benefícios coletivos e responsabilidade fiscal.

Assim, este projeto de lei representa uma resposta estratégica e humanizada ao desafio da gravidez na adolescência em Cubatão, harmonizando direitos individuais, evidências científicas e responsabilidade fiscal. E, pelos seus méritos técnicos, jurídicos e sociais, mostra-se como iniciativa madura e necessária, que merece o apoio desta Casa Legislativa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de setembro de 2025.


MARCOS ROBERTO SILVA
Vereador Tinho – PSD